São José do Divino (PI), 07 de julho de 2017.

Exmo. Sr.

CARLOS CARVALHO ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de São José do Divino

São José do Divino – Piauí

Senhor Presidente,

Venho à presença de V. Exa., em face do Ofício nº 068/2017-GP, apresentar DEFESA ESCRITA, em anexa, nos autos do Processo Administrativo nº 0231/2017, em curso nessa Casa Legislativa, referente ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino, referente ao exercício de 2014, especificamente quanto às Contas de Governo, em relação às quais o Tribunal de Contas do Estado do Piauí emitiu parecer prévio e cujo julgamento será proferido pela Câmara Municipal deste município no exercício de sua competência constitucional.

Atenciosamente,

José de Sena Machado Filho
Ex-Prefeito Municipal

Estado do Piauí
Câmara Municipal de São José do Divino
RECEBIDO
Protocolo nº 278/2017
Data. 11/07/2017
Joel Fernandes Lima
Servidor
Protocolo Geral

DEFESA ESCRITA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ref. PARECER PRÉVIO Nº 61/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO – PIAUÍ.

Motivação: Processo Administrativo Nº 0231/2017 – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

RESPONSÁVEL: José de Sena Machado Filho

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PROCESSO TC 015507/2014 – TCE/PI

Submetido o parecer prévio em destaque emitido pela Corte de Contas Estadual ao julgamento dessa Casa Legislativa, vem, o ex-prefeito municipal de São José do Divino, **José de Sena Machado Filho,** com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar DEFESA ESCRITA no processo administrativo em curso nessa Casa, referente às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício de 2014, aduzindo, para tanto, contra argumentos às questões e imperfeições levantadas no aludido parecer, como abaixo segue:

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no seu art. 63 preceitua que:

> Art. 63. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município:
> I - representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, no final do exercício financeiro; e
> II - foi elaborado de acordo com os princípios fundamentais e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
> Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório técnico, que conterá informações sobre:
> I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;
> II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e **atingimento de metas,** assim como a consonância dos mesmos com

a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e (negritei)

III - os reflexos da administração financeira e orçamentária, e das políticas públicas no desenvolvimento econômico e social do município.

De início, convém destacar que o Senhor José de Sena Machado Filho não deu causa ao descumprimento de nenhum dos comandos contidos no artigo supracitado, haja vista que as ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas consistem em **falhas de natureza contábil,** devidamente justificadas e, quando necessário, retificadas na forma preconizada pela Lei nº 4.320/64, sendo que em nada comprometeram a execução do orçamento, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual e o atingimento de metas, tampouco o cumprimento dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

As imperfeições apontadas no parecer prévio serão a seguir abordadas considerando a análise do contraditório realizada pelo órgão técnico daquela Corte de Contas.

CONTRARRAZÕES SOBRE AS AFIRMAÇÕES EXTRAÍDAS DO RESULTADO DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO DA DFAM, SOB FORMA DE JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS:

ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Análise: Preliminarmente, menciona-se que os dados sobre os decretos especificados no quadro constante na fl. 2, da peça 17 (Relatório Técnico da DFAM) partiram das informações prestadas pelo gestor no Sistema SAGRES – Créditos Adicionais por Decretos, fl. 02 – Peça 01.

Compulsando os Relatórios Internos do TCE/PI, verifica-se que na verdade a abertura de créditos adicionais se deu conforme tabela abaixo:

Número	Data de Publicação	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação	Crédito Adicional Especial	Crédito Extraordinário
1/2014	12/09/2014	168/2013	192.000,00	192.000,00	0,00	0,00

2/2014	12/09/2014	168/2013	25.000,00	25.000,00	0,00	0,00
3/2014	12/09/2014	168/2013	75.000,00	75.000,00	0,00	0,00
4/2014	12/09/2014	168/2013	95.500,00	95.500,00	0,00	0,00
5/2014	12/09/2014	164/2013	401.500,00	401.500,00	0,00	0,00
6/2014	12/09/2014	168/2013	325.225,00	325.225,00	0,00	0,00
7/2014	**12/09/2014**	168/2013	**0,00**	**4.152.893,96**	**0,00**	**0,00**
8/2014	**12/09/2014**	168/2013	**0,00**	**0,00**	**536.935,96**	**0,00**
9/2014	17/11/2014	168/2013	547.800,00	547.800,00	0,00	0,00
10/2014	03/12/2014	168/2013	342.500,00	342.500,00	0,00	0,00
11/2014	31/12/2014	168/2013	117.000,00	117.000,00	0,00	0,00
14/2014	31/12/2014	168/2013	254.500,00	254.500,00	0,00	0,00
16/2014	01/09/2014	168/2013	820.200,00	820.200,00	0,00	0,00
18/2014	31/12/2014	168/2013	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
19/2014	31/12/2014	168/2013	1.211.942,00	1.211.942,00	0,00	0,00
20/2014	31/12/2014	168/2013	22.312,00	22.312,00	0,00	0,00
TOTAL:	**4.432.479,00**		**8.585.372,96**	**536.935,96**	**0,00**	

Da análise do texto do Decreto nº 7, de 02.01.14, constata-se que se trata de um crédito suplementar, autorizado pela Lei Orçamentária Anual, qual seja a Lei nº 168/2013, tendo por fundamento o excesso de arrecadação. Por sua vez, o Decreto nº 8, de 02.01.14, refere-se a um crédito adicional especial, autorizado pela Lei Orçamentária Anual, qual seja a Lei nº 168/2013, **não tendo sido informada a correspondente fonte de recurso**.

Reconhece-se a falha, retifica e republica o Decreto

No que se refere à Lei nº 164, de 17 de outubro de 2013, essa autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial no orçamento-programa de 2013, no valor de R$ 1.020.000,00. Neste caso, informa-se que o crédito especial não se

integra ao orçamento, mas à execução orçamentária, sujeitando-se à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos que o sustentarão.

Somente explanação do que diz a lei 4.320/64

Conforme o art. 167, §2º "os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, **salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício**, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente". Dessa forma, o saldo remanescente dos créditos especiais autorizados pela Lei nº 164/2013 poderiam ser reabertos no exercício de 2014, fundamentando a abertura dos créditos supracitados.

Uma vez que a lei autorizativa da abertura de crédito especial ocorreu em outubro de 2013,verifica se que a reabertura dos créditos ocorridos em 2014 está em conformidade com a lei 4.320/64

Ocorre que, da análise textual dos Decretos nº 7 e 8, **conclui-se que eles possuem fundamentação na Lei Orçamentária Anual,** bem como o primeiro está pautado em excesso de arrecadação, contrariando o exposto pela defesa do gestor.

De fato a fundamentação legal se deu pela lei 164/2013.Ocorreu apenas uma falha na recepçao dos arquivos junto ao SAGRESWEB.Falha formal perfeitamene aceitável, tendo em vista q o sagresweb ainda está em desenvolvimento/construçao/adaptaçoes.

No presente caso, os créditos supracitados (Decretos nº 7 e 8) somaram R$ 4.689.829,92 (4.152.893,96 + 536.935,96). De fato houve um excesso de arrecadação, como se observa no balanço orçamentário (previsão x arrecadação), entretanto o Decreto nº 8 foi aberto **sem a indicação da correspondente fonte para a sua abertura,** bem como **a publicação dos referidos decretos no Diário Oficial dos Municípios somente ocorreu em 2015**, conforme documentos de peça 31, fls. 19/24. A referida prática atenta contra o disposto art. 167, V da CF/88, que

veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes.

Diante da constatação da falha apontada, foi realizada a republicação dos decretos para a correta apresentação dos mesmos. No entanto quando a DFAM constata que os referidos decretos só foram publicados em 2015, na verdade ela se refere as publicações e não ao decreto originário. Pois os referidos decretos (07,08) foram publicados dentro de 2014, como a propria DFAM demonstra no quadro de decretos acima.

Por fim, os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R$ 8.585.372,96 (oito milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), que corresponde a 66,32% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária.

Reafirmamos o que se apresentou na defesa escrita no TCE/PI. No entanto, se mesmo assim ainda restassem duvidas quanto a ausência de autorização legislativa para a execução do orçamento de 2014, invocamos o artigo 7º da LOA ,Lei 168/2013, e artigo 57 º da LDO 2013, Lei 161/2013, que autoriza o executivo a remanejar, transferir e transpor dotações orçamentárias e que ocorrendo este fato, o mesmo não oneraria a autorização citada no artigo 6º da referida LOA. Desta forma, verifica-se que durante a execução orçamentária do exercício, o executivo de fato onerou o artigo 6º da LOA, em apenas R$ 1.993.539,23, o que corresponde a 17,2 %. Segue quadro com valores.

RESUMO DOS CREDITOS ADICIONAIS

VALOR R$ 4.182.054,53

ENTE	VALOR SUPLEMENTADO	VALOR ANULADO					SUPERAVIT FINANCEIRO / EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
		PREFEITURA	FUNDEF	FMS	FMAS	CÂMARA	
PREFEITURA	4.094.155,73	4.094.155,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FMAS	229.780,94	32.719,50	0,00	0,00	197.061,44	0,00	0,00
FMS	2.394.225,60	1.282.513,38	0,00	1.111.712,22	0,00	0,00	0,00
FUNDEF	1.844.898,69	678.306,35	1.166.592,34	0,00	0,00	0,00	0,00
CAMARA	22.312,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.312,00	0,00
TOTAL	8.585.372,96	**6.087.694,96**	**1.166.592,34**	**1.111.712,22**	**197.061,44**	**22.312,00**	**0,00**

ENTE	Valor Suplementado/ remanejado	Valor Remanejado	Valor Anulado/Excesso de Arrecadação/Superávit Financeiro
PREFEITURA	4.094.155,73	4.094.155,73	0,00
FMAS	229.780,94	197.061,44	32.719,50
FMS	2.394.225,60	1.111.712,22	1.282.513,38
FUNDEF	1.844.898,69	1.166.592,34	678.306,35
CÂMARA	22.312,00	22.312,00	0,00
Total	8.585.372,96	6.591.833,73	1.993.539,23

Os itens abaixo correspondem àqueles mencionados no Relatório Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2.1.5 Inconsistências nas Despesas por Função de Governo

Análise: Em consulta aos Relatórios Internos Sagres/Orçamento deste TCE, concluímos que existe divergência referente ao valor fixado da Despesa por Função de Governo no Balanço Orçamentário e aquele fixado no Demonstrativo das Despesas por Função, Subfunção e Programa Conforme o Vínculo (Anexo VIII da Lei 4.320/64).

Por sua vez, a documentação trazida pela defesa (Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, Por Projeto, Atividades e Operações Especiais) não é capaz de sanar a irregularidade apontada, **uma vez que não promoveu a retificação das citadas peças junto a esta Corte de Contas na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014, razão pela qual a ocorrência permanece.**

Este é o caso em que a DFAM não acolhe a justificativa apresentada pelo gestor porque, apesar do demonstrativo ter sido retificado e enviado na defesa, os documentos não foram enviados, via sistema Documentação Web, como prestação de contas do exercício de 2014. Não seria razoável pedir para anexar os documentos retificados como fazendo parte da prestação de contas de 2014, uma vez que isso ensejaria a cobrança de multas elevadíssimas ao cidadão José de Sena Machado Filho, devido ao tempo decorrido.

Não é razoável que o Tribunal de Contas desconsidere os demonstrativos retificados anexados à defesa, simplesmente em razão de não terem sido enviados eletronicamente ao TCE/PI, via sistema Documentação *Web*, se é oportunizado ao gestor apresentar justificativas de defesa, inclusive, juntando documentos para esclarecer e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório da DFAM.

A postura daquela Corte de Contas em desconsiderar os demonstrativos retificados faz com que os erros se perpetuem nos exercícios seguintes. Ora, em razão do princípio da verdade material e da busca da regularidade das contas, esses demonstrativos não deveriam ser ignorados, e só o foram porque em sede de apreciação de contas de governo é vedado a aplicação de multa. Do contrário, as falhas teriam sido consideradas sanadas e as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, mas com aplicação de multa.

Ora, a doutrina afirma categoricamente que "*A retificação de erros aplica-se para todas as formas de negócios jurídicos e a atos jurídicos, sendo por consequência, igualmente aplicável às peças contábeis, podendo, assim, a escrituração contábil ser objeto de retificação a todo o tempo. Pois, se não o for, as demonstrações contábeis ficam viciadas, putativas, por toda a eternidade, em decorrência do princípio da continuidade. Um erro em um determinado exercício social, não retificado, torna as demonstrações contábeis dos exercícios que se seguirem, putativas, logo, impróprias para os fins a que se destinam*".

Portanto, forçoso é reconhecer a necessidade de retificação de erros, sendo lícito ao contador retificar erros materiais e formais, suprir nulidades e

esclarecer dúvidas existentes nas demonstrações contábeis e prestações de contas no momento em que identificá-los.

2.1.7 Análise do Balanço Financeiro:

Análise: A defesa acosta o documento constante à fl. 56, da peça 31, o qual se refere ao demonstrativo do balanço financeiro de 2014, publicado no Diário dos Municípios, de 6 de outubro de 2015, com alteração apenas no valor referente ao pagamento de Depósitos. Ademais, não promoveu a retificação das citadas peças (Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante) junto a esta Corte, na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014. Portanto, subsiste a ocorrência.

Idem item 2.1.5

2.1.8 Análise do demonstrativo da dívida flutuante:

Análise: O demonstrativo retificado foi apresentado à fl. 58 da Peça 31. Entretanto, examinando o Demonstrativo da Dívida Flutuante acostado na fase do contraditório, verificou-se que apesar de terem sido promovidas alterações nos valores, ainda constata-se uma divergência com os valores registrados no Balanço Financeiro retificado. Ademais, a defesa não promoveu a retificação das citadas peças (Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante) junto a esta Corte de Contas na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014, razão pela qual não deve merecer acolhida. Pelo exposto, ocorrência não sanada.

Idem item 2.1.5

ASPECTOS POSITIVOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os índices obtidos pelo município no exercício de 2014 revelam o resultado positivo da Administração Municipal, senão vejamos: na área da educação **(77,77%);** saúde **(25,10%);** despesas com os profissionais do magistério **(83,90%)** e despesas com pessoal do poder executivo **(50,01%).**

Portanto, Senhor Presidente, nobres Vereadores, como se vê, não há como a administração do Requerente não ser bem avaliada, sendo que o parecer técnico opinativo do Tribunal de Contas do Estado levou em consideração tão somente aspectos meramente formais da prestação de contas, deixando de avaliar a gestão sob o aspecto do resultado, avaliação essa que, nesta oportunidade, será feita por Vossas Excelências.

Diante do exposto, acredita-se que restaram suficientemente esclarecidos os motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado do Piauí a emitir parecer prévio recomendando a reprovação das contas em tela. Assim sendo, respaldado na lei e nos princípios que regem a Administração Pública, requer-se o julgamento de REGULARIDADE das contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, referentes ao exercício financeiro de 2014.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São José do Divino (PI), 06 de julho de 2017.

José de Sena Machado Filho
Ex-Prefeito Municipal